



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002274-88.2015.815.0301 – 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Leonaldo de Araújo Pereira

ADVOGADOS : Jaques Ramos Wanderley

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito.

- No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas declarações das demais testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram a ameaça e as contravenções penais praticadas pelo acusado contra sua ex-esposa, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **LEONALDO DE ARAÚJO PEREIRA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, que o condenou pela prática da contravenção penal de vias de fato em ambiente doméstico e familiar, supostamente cometido contra sua ex-companheira Ana Paula da Silva

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que:

“(…) na data de 24 de agosto de 2015, por volta das 12h00, na residência do casal, localizada na Rua Domingos de Medeiros, nº 925, bairro Jardim Rogério, nesta cidade, o denunciado empurrou a vítima derrubando-a no

chão.

Ao narrar o fato na delegacia, a vítima afirmou, ainda, que, durante a queda, ela bateu com a barriga no chão, sendo que a ofendida estava grávida de oito meses na época do fato.

Desume-se que os policiais, após a notícia do crime, efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, conduzindo para a 2ª Delegacia de Polícia de Pombal, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito e, logo após, liberado mediante pagamento de fiança. (...)”.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, combinado com os dispositivos legais da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015.

Ofertada a defesa preliminar, fls. 43/45 e rechaçada e possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 56/57, 63/64, mídias audiovisuais anexas.

Após o oferecimento das alegações finais pela acuação e pela defesa, fls. 65/66 e 70/71, foi proferida sentença (fls. 73/75), momento em que a juíza de direito Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde, reconhecendo a autoria e a materialidade dos delitos descritos na denúncia, condenou o réu à reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão simples, em regime aberto. Por fim, aplicou o SURSIS da pena, pelo período de 02 (dois) anos, impondo ao réu a prestação de serviços à comunidade no primeiro ano.

Inconformado, o réu se insurgiu por meio de apelação (fls. 79), pleiteando sua absolvição, por inexistir nos autos prova suficiente da autoria e materialidade do delito, mesmo porque não há testemunhas presenciais do ocorrido. Bem assim, afirma que o depoimento da vítima prestado em juízo não é digno de confiança, porque apresenta incoerências quando confrontado com as primeiras declarações prestadas na delegacia. De forma subsidiária, requer o apelante a revisão da dosimetria da pena imposta, porque não haveria motivos para a pena ser valorada além do mínimo legal cominado, já que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

Em contrarrazões, o *parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls.87/91).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 96/100).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

O apelante pleiteia a absolvição da prática da contravenção penal de vias de fato, sob a prevalência das relações domésticas, alegando não haver nos autos provas suficientes para sua condenação.

Infrutífera a irresignação defensiva.

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitivas se encontram suficientemente consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

Com efeito, apesar de o acusado, em juízo, afirmar que não agrediu a vítima, informando que a vítima é que se jogara no chão para culpá-lo, por ciúmes do acusado, que já estaria em outro relacionamento, as provas orais colhidas durante a instrução do processo revelaram justamente o contrário e não deixam dúvidas quanto às ocorrências delitivas imputadas o réu, senão vejamos:

Depoimento prestado na esfera policial pelo Policial Militar Luciano Bonapart Eugênio Rocha (fls. 06) e corroborado em juízo (mídia – fls. 57):

“(…) que o fato chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia através da própria vítima, que chegou a unidade policial totalmente aflita, chorando, pedindo socorro, anunciando que teria sido espancada fisicamente pelo conduzido, e durante a ação criminosa, o mesmo teria empurrado esta, derrubando-a, e, durante a queda, a mesma bateu com a barriga no chão, mais precisamente em uma poltrona, valendo ressaltar que a vítima está grávida de oito meses(…).

Tais declarações são corroboradas pelo outro policial que atendeu à ocorrência, o sr. Francisco Alysson Lopes Miranda, também ouvido em juízo à fl. 57, que ainda acrescentou que tem conhecimento do histórico de agressões passadas do acusado contra a vítima.

A vítima, no mesmo sentido, perante a autoridade judicial (mídia 57), confirmou sua declaração prestada na esfera policial (fls. 10/11), senão vejamos:

“(…) que é casada religiosamente com a pessoa de Leonaldo de Araújo Pereira, mais conhecido por Léo da Academia, havendo uma filha de oito anos de idade, Ana Leticia, estando grávida de oito meses; que há cerca de oito meses seu esposo arranhou outra mulher, passou a conviver com a mesma, praticamente abandonou a declarante com a filha, vez por outra dá a feira e pequena quantia de dinheiro, no máximo R\$ 20,00 (vinte reais), isso quando a declarante pede; que a família de Leonaldo é quem vem ajudando na manutenção da declarante e da filha, cujos donativos partem da genitora do mesmo; que a declarante, não mais suportando o abandono, falou para o mesmo que iria morar com a genitora, no município de Aparecida; que Leonaldo não aceita que a declarante passe a morar com a genitora, pois pretende conviver com a mesma e com a amante; que neste dia, 24/08/2015, por volta das 12h, quando Leonaldo chegou em casa, a declarante falou para o mesmo que ia embora, morar com a genitora em Aparecida, este não gostou e promoveu um empurrão contra a declarante, chegando a derrubá-la, com a queda, a mesma chegou a bater com a barriga no chão; que a declarante, em seguida, falou para Leonaldo que iria comunicar a polícia, este tentou impedi-la, segurando-a pelo braço, mas não conseguiu.(…)”

A jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos sem a presença de testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. **“No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas” (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)– g.n.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)– g.n.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

Os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos, diferentemente dos argumentos da acusação que, como já demonstrado, indicam a autoria e a materialidade das infrações, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

As declarações prestadas por Francisca Júlia Araújo Pereira não assumem relevante valor probatório, tendo em vista o parentesco com o apelante, inquinando de parcialidade o depoimento, pois que voltado à absolvição do acusado. Em contrapartida, os depoimentos dos policiais retratam o estado de ânimo alterado e angustiado da vítima ao chegar na delegacia, próprio de quem sofrera uma agressão tal como narrada pela vítima.

Por outro lado, a contravenção penal em tela prescinde de ofensa material à integridade física contra a outra pessoa, sendo despicienda a comprovação de qualquer lesão por laudo de ofensa física ou exame de corpo de delito. Segundo as lições de Nucci:

“vias de fato são a prática de perigo menor; atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestá-la.”

O STJ sedimentou em seus precedentes a dispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos envolvendo vias de fato:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO. DANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. DISPENSABILIDADE. CRIME QUE CONSISTE EM DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR COISA ALHEIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PERÍCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

5. A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

(HC 274.431/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

No que concerne à dosimetria da pena, não merece acolhimento o pleito reclamado pelo apelante. É que as circunstâncias judiciais foram valoradas em respeito aos ditados pelos arts. 59 e 68 do CP.

Fica igualmente mantido o *sursis* da pena, na forma aplicada pela juíza de primeiro grau, bem como o regime inicial para o cumprimento da pena corpórea.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator